

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.063, DE 2008

Altera a redação do art. 282, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Autor: Deputado Édio Lopes

Relator: Deputado João Campos

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

I – Relatório

O projeto de lei nº 3.063/2008, de autoria do ilustre Deputado Édio Lopes, pretende alterar a redação do art. 282, do Código Penal, que tipifica o crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica, com o objetivo de elevar a pena cominada aos autores desse delito.

A pena privativa de liberdade é aumentada dos atuais 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção para 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão e multa.

A multa passa a incidir em todos os casos e não só naqueles em que o delito é praticado com fim de lucro como no sistema atual.

Além disso, a proposta inseriu o núcleo “praticar” em substituição ao atual “exercer”, visando eliminar a exigência da habitualidade, para configurar o crime.

O projeto contempla, também, a incriminação, em parágrafo próprio, da conduta do empregador de agente inabilitado ao exercício das profissões envolvidas, bem como daquele que permite e facilita a realização dessas atividades, ainda que a título gratuito, oferecendo os meios necessários para o exercício de tais ocupações ilegais.

O Deputado Édio Lopes informa que tal iniciativa foi tomada porque “nem sempre a contratação de médicos por clínicas e instituições hospitalares públicas e privadas é precedida da exigência de comprovação da habilitação legal

do profissional e da apresentação de documento de identificação pessoal, facilitando e concorrendo para a prática ilegal de medicina”.

Finalmente, a proposta estabelece como causa de aumento de pena de um a dois terços e multa quando o crime é praticado com o fim de lucro ou de forma reiterada; na hipótese em que é aplicado procedimento invasivo; e nos casos em que são receitados, ministrados medicamentos de prescrição controlada.

Texto atual:

Art. 282 - *Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:*

Pena - *detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.*

Parágrafo único - *Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.*

Texto sugerido:

Art. 282 – *Praticar, ainda que a título gratuito, atos próprios de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal, ou excedendo-lhes os limites:*

Pena – *reclusão de dois a seis anos e multa.*

§ 1º *Incorre nas mesmas penas quem emprega alguém que não está legalmente autorizado a praticar atos inerentes à profissão de médico, odontólogo ou farmacêutico, ou permite a realização dessas atividades, ainda que a título gratuito.*

Aumento de pena

§ 2º *A pena é aumentada de um terço a dois terços, e multa:*

a. se o crime é praticado com o fim de lucro ou de forma reiterada;

b. se é aplicado procedimento invasivo;

c. se for receitado, ministrado ou aplicado medicamento de prescrição controlada.

Segundo a justificativa apresentada pelo nobre Deputado Édio Lopes, a punição cominada ao crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária

ou farmacêutica é desproporcional as graves consequências da prática dessa infração penal.

Esclarece, ainda, que o crime em tela, apenado com detenção de seis meses a dois anos, é considerado crime de menor potencial ofensivo, circunstância que possibilita a aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/1995 aos autores desse delito.

Dentro do prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nº 3.063/2008.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº 3.063/2008 preenche o requisito da constitucionalidade, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito penal.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa deve ser aperfeiçoada, haja vista não contar o projeto com artigo inaugural, com o objeto da lei, nem com artigo com a cláusula de vigência, a par da necessidade de se indicar a nova redação do dispositivo legal.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se a apreciar o mérito da proposta.

Inicialmente, é necessário louvar a iniciativa do eminente Deputado Édio Lopes, que, preocupado em proteger a sociedade e o profissional médico, dentista e farmacêutico, propõe a majoração da pena do crime tipificado no art. 282, Código Penal.

Efetivamente, o poder de coerção do delito de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica diminuiu excessivamente depois que foi classificado como crime de menor potencial ofensivo, pelo art. 61, da Lei nº. 9.099/1995 e parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº. 10.259/2001.

De fato, o mencionado crime, apenado com detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, é considerado crime de menor potencial ofensivo,

circunstância que possibilita a aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/1995 aos autores desse delito.

Saliente-se que, entre os inúmeros benefícios, os autores de crime de menor potencial ofensivo não podem ser presos em flagrante, por força do que dispõe o art. 69, da Lei nº. 9.099/1995.

Lei nº 9.099/1995

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine **pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.** (grifei)

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, **não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.** (grifei)

Lei nº 10.259/2001

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine **pena máxima não superior a dois anos, ou multa.** (grifei)

Indiscutivelmente, esses benefícios geram a sensação de impunidade, que, por sua vez, cria condições propícias para a reincidência desse crime.

A situação aqui descrita deixa exposta a saúde da população, principalmente, a mais carente, que precisa mais amiúde de assistência na área médica.

A vida e a saúde são os bens mais preciosos do ser humano.

Estes bens de valor inestimável são confiados aos profissionais da saúde.

Por este motivo, o legislador precisa tratar com mais rigor os autores de crimes contra a saúde pública, de maneira especial, aqueles que exercem ilegalmente, a profissão de médico, dentista e farmacêutico. O aumento da pena se justifica pela gravidade da conduta.

Todavia, ao modificar a conduta típica do art. 282, punido não o exercício da medicina, odontologia ou farmacêutica, mas somente a prática de atos próprios de profissionais dessas carreiras, o substitutivo em questão afasta a exigência da habitualidade da conduta para a configuração do crime. Ora, é justamente essa habitualidade que confere legitimidade ao tipo penal para integrar os crimes contra a saúde pública, porquanto apenas desta maneira a coletividade como um todo está sendo lesada. A existência de falsos médicos, dentistas ou farmacêuticos coloca em risco a saúde pública quando há prática reiterada do exercício dessas profissões de forma ilegal, e não quando alguém pratica uma conduta isolada.

Não se quer dizer, frise-se, que a prática individual de atos próprios de médicos, dentistas ou farmacêuticos, sem autorização legal condutas gravíssimas, diga-se, não mereça repressão. Podem configurar, todavia, outros crimes, que não o do art. 282 do Código Penal, como estelionato, crime de falso ou até mesmo lesão corporal e homicídio, a depender das circunstâncias do caso. Mas não podem ser considerados crimes contra a saúde pública, daí porque se opina pela **rejeição** da alteração proposta, mantendo-se a redação original do referido art. 282.

A respeito da pena aplicada ao crime, é compreensível o pretendido aumento da sanção, mas desde que haja a necessária distinção das condutas descritas.

É que o tipo penal, tanto em sua redação original quanto nas alterações pretendidas pelo projeto de lei, **abarca duas condutas** eticamente distintas: o ato daquele sem autorização legal para tanto, e a ação daquele que possui autorização, mas extrapola os limites permitidos. Trata-se, sem dúvida, de condutas que violam o bem jurídico de formas diversas, porquanto a maior gravidade da ação daquele que não possui diploma ou licença para agir salta aos olhos. A lei, porém, atribui-lhes o mesmo tratamento penal, violando à evidência o princípio da proporcionalidade.

Imprescindível, portanto, a diferenciação entre as condutas. A pena aplicada à ação daquele profissional que extrapola os limites de sua atuação, embora possua autorização legal para exercer a profissão, pode ser no montante de um a três anos de detenção. No que tange à conduta daquele que não dispõe de qualquer autorização para atuar naqueles ramos, a pena mais grave, de dois a seis anos de reclusão sugerida no substitutivo mostra-se adequada.

Por outro lado, acertadamente o autor, dep. Êdio Lopes, propõe constituir tipo penal autônomo a conduta de empregar alguém que não possui autorização legal para exercer a medicina, arte dentária ou farmacêutica, impondo

maior responsabilidade ao empregador que terá de ser criterioso na seleção de pessoal a ser contratado para exercer tais atividades, bem como à aquele (chefe) que permitir ou facilitar a realização dessas atividades, disponibilizando os meios necessários para o respectivo exercício.

Finalmente, no que tange às causas de aumento de pena vislumbradas no projeto, não parece razoável a hipótese da prática do crime com o fim de lucro. Afinal, é difícil imaginar outra intenção do criminoso que não o lucro, ao praticar ilegalmente essas profissões. Em praticamente todos os casos, portanto, incidiria a citada causa de aumento de pena, o que não se mostra adequado, entretanto, se houver aplicação de procedimento invasivo, bem como se a prática envolver medicamento de prescrição controlada, o aumento de pena se justifica.

Em síntese, o voto é favorável, em parte, às alterações proposta no projeto de lei n.º 3.063/2008.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do projeto de lei nº 3.063/2008, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de abril de 2010.

Deputado João Campos
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.063, DE 2008

Altera a redação do art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para modificar a conduta incriminada de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica.

Art. 2º O art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica”

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal.

Pena – reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

§ 1º. Se o crime é praticado por quem possui autorização legal, mas excede-lhe os limites:

Pena – detenção, de 1 a 3 anos, e multa.

§ 2º. Incorre nas mesmas penas do parágrafo anterior, quem emprega pessoa que não está legalmente autorizada a praticar atos inerentes à profissão de médico, dentista ou farmacêutico, ou permite a realização dessas atividades, ainda que a título gratuito.

Aumento de Pena

§ 3º. A pena é aumentada de um a dois terços e multa:

I - se é aplicado procedimento invasivo;

II - se for receitado, ministrado ou aplicado medicamento de prescrição controlada.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de abril de 2010.

Deputado João Campos
Relator